

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000416113

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0014567-54.2012.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante NEUSA MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FRANCISCO DE JESUS ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 13 de junho de 2016.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

Apelação nº 0014567-54.2012.8.26.0248

Comarca: Indaiatuba - Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível

**Apelante: Neusa Moreira** 

Apelado: Francisco de Jesus Rosa

Ação de indenização — acidente de trânsito — colisão entre motocicleta e charrete — falecimento do condutor da moto, filho da autora - versão dela não comprovada - prova testemunhal que não esclarece a dinâmica da colisão — testemunhas que afirmam estar a charrete na correta mão de direção — ausência de provas da culpa do requerido — sentença de improcedência mantida — apelação não provida.

Voto nº 36.224

#### Vistos.

Ação de indenização por acidente de veículo julgada improcedente, nos termos da sentença proferida pela M. Juíza Camila Castanho Opdebeeck, com recurso da autora.

A parte afirma que seu filho faleceu em razão do acidente causado pelo requerido, que invadiu a via com uma charrete, vindo a colidir com a motocicleta conduzida pela vítima. Com o impacto, o varão da charrete transfixou o tórax do filho, que faleceu após alguns dias de internação.

# TRIBUNAL DE JUSTICA TO P TO DE FEVEREIRO DE 1814

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

Trafegar com veículo de tração animal pela cidade não constitui mera infração administrativa. As testemunhas não presenciaram o acidente, mas comprovam a culpa exclusiva do condutor da charrete, que saia do campo de futebol e teve que cruzar a via para chegar à residência, causando o acidente.

Sustenta o nexo causal entre a conduta da parte e o evento danoso. O fato de a vítima não possuir habilitação não é suficiente para afastar a responsabilidade do réu.

Pede a reforma da sentença para o reconhecimento do dano moral e a condenação do réu à indenização.

Recurso sem preparo em razão da gratuidade, e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 3.12.2011 envolvendo motocicleta e charrete que colidiram na rua José Henrique Ifanger, na cidade de Indaiatuba, São Paulo.

O boletim de ocorrência traz a versão de que Wesley e Francisco trafegavam pela referida rua, o primeiro com sua motocicleta e o segundo conduzindo sua charrete, tendo ambos colidido em frente ao número 26, fls. 12/13.

Consta, ainda, do boletim de ocorrência que Wesley não possuía carteira de habilitação.

O requerido afirma que trafegava na mão correta de direção e que foi o condutor da motocicleta que passou a dirigir no meio da pista, em alta velocidade.

Foi produzida prova oral, ouvidas duas testemunhas da autora, fls. 112 e 114, e duas do requerido, fls. 120 e 124.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PEVEREIRO DE 1874

### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

A primeira testemunha da autora não presenciou o acidente e a segunda também não, mas ouviu o barulho da colisão e foi prestar auxílio. Afirmou que a charrete se encontrava na mão correta de direção. Nada soube informar quanto à trajetória e velocidade da moto.

A primeira testemunha do requerido afirmou ter visto Wesley passar três vezes em frente ao seu estabelecimento em alta velocidade. Pouco tempo depois soube do ocorrido.

Afirma que a vitima estava sem capacete e sem camisa. Afirma, ainda, fls. 122, que a charrete estava na mão correta de direção e que atrás estava um ônibus. Sugere que a vítima pode ter tentado desviar do ônibus vindo a colidir com a charrete.

A segunda testemunha do requerido não viu o acidente, mas, após o barulho, foi até o local. A charrete estava na mão correta de direção. Quanto à vítima: "A turma fala que ele andava correndo com a moto".

Os elementos probatórios constantes dos autos são insuficientes para demonstrar a culpa do requerido pela colisão, não provada a afirmação da autora de que o condutor da charrete saiu de um terreno e ingressou abruptamente na via.

Duas testemunhas, uma da autora e outra do réu, afirmaram que a charrete estava na correta mão de direção. As informações das testemunhas, todavia, não revelam a completa dinâmica do acidente, não sendo possível aferir quem foi o causador da colisão. E o boletim de ocorrência trouxe apenas a informação de que os veículos colidiram.

O dever de indenizar exige a configuração da conduta, do dano e do nexo causal. Apesar do extremo sofrimento suportado pela mãe diante da abrupta e trágica perda do filho, não estão configurados os pressupostos do dever de indenizar: a conduta ilícita e o nexo com os danos.



## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

Assim, a sentença não comporta modificação.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação, mantida a sentença.

Eros Piceli Relator